



Número: **0822506-63.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 1 Sede HORTO Cível**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.712,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO PEREIRA LEITE (AUTOR)	HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10461 248	25/06/2020 12:01	<u>RECURSO INOMINADO</u>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL ZONA LESTE 1 – SEDE – TERESINA/PI**

Ref. Processo nº 0822506-63.2019.8.18.0140

BRUNO PEREIRA LEITE, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado constituído, interpor o **RECURSO INOMINADO** em relação à Douta Sentença proferida, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, requerendo a Vossa Excelência, que as devidas razões sejam processadas e remetidas para a Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 25 de junho de 2020.

**HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES
ADVOGADO - OAB/PI 17.997**



EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

PROCESSO N° 0822506-63.2019.8.18.0140

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL LESTE 1 - SEDE / TERESINA - PI

RECORRENTE: BRUNO PEREIA LEITE

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

*Colenda Turma
Eméritos Julgadores,*

Em que pese respeitável sentença proferida pelo Douto Juízo de 1º Grau, a mesma deve ser reformada, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1 DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O art. 99 do CPC dispõe que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144727-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera



- 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019)

O Recorrente não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e família, portanto, requer o deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, art. 1º, da Lei nº 7.115/83 e CPC.

2 DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor, doravante Recorrente, ajuizou a demanda em desfavor da seguradora, doravante Recorrida, visando o complemento da indenização do Seguro Dpvat.

O Recorrente sofreu grave acidente de trânsito, acarretando em fratura do escafoide no punho direito, acarretando na sua invalidez permanente com limitação funcional de 40%, conforme prontuário, laudos e exames médicos, bem como boletim de ocorrência policial e laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML), tudo devidamente acostado à exordial.

O Requerente pleiteou o recebimento do Seguro DPVAT na seara administrativa, porém a Requerida apenas efetuou o pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), montante este inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74.

Apesar de íclita sentença proferida pelo Douto Juízo de 1º Grau, a mesma deve ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

3 DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

O DPVAT (Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) é um seguro obrigatório regido pela Lei nº 6.194/74, na qual visa conferir proteção financeira e indenizar às vítimas de acidentes de transito.

O art. 3º da referida Lei dispõe que:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O Laudo Pericial do Instituto Médico Legal (IML) concluiu pela invalidez permanente em 40% (quarenta por cento) e, desta feita, os valores devidos ao Recorrente, a título de complementação da indenização, por invalidez permanente do Seguro Dpvat, é demonstrado da seguinte forma:

- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) x 40% (Laudo IML) = R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);
- R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) - Valor creditado pela Seguradora: R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) = R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos);
- **Valor a ser complementado pela Seguradora : R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Impende destacar que sobre o referido valor, a ser complementado pela Seguradora Requerida, devem incidir os juros de mora, a partir da citação, bem como a correção monetária, desde a data do acidente, conforme estatui as Súmulas 426 e 580 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):



Súmula 426 Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Súmula 580 A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

A complementação da indenização do Seguro Dpvat é tema habitual e admitido pelas Cortes Pátrias.

Nessa trilha, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI), conforme farta e recente jurisprudência abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS AUTORES À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI 6.194/74. 12. In casu, por se tratar de invalidez permanente, têm-se que a indenização devida deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 14. Além disso, sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. 15. Destarte, em simples cálculos, o quantum indenizatório correto é o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e, uma vez que a seguradora já havia pago, administrativamente, o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o restante é de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). 19. Com efeito, o fato de o Autor, ora Apelado, já haver recebido parte do valor do seguro obrigatório não o impede de cobrar da seguradora a diferença entre o valor legalmente previsto e o indenizado, posto que o recebimento do valor indenizatório, bem como a quitação passada pelo credor, referem-se apenas ao montante já recebido. 21. Conclui-se, assim, que o pagamento incompleto, realizado na esfera administrativa, não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complementação da diferença do valor que a parte segurada entenda devido. (TJPI | Apelação Cível N° 2016.0001.000610-1 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 10/10/2018)



APELAÇÃO CÍVEL. - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO - CONSTITUCIONAL E CIVIL - DPVAT - POSSIBILIDADE - APPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74 - 3. A Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011185-1 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 12/02/2019)

APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TABELA PREVISTA NA LEI Nº 6.194/1974.

3. O Seguro DPVAT tem natureza de seguro obrigatório e, atualmente, encontra-se disciplinado pela Lei nº 6.194/ 974, com as alterações conferidas pelas leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009. 6 Desse modo, entendo que está comprovada a "invalidez permanente" do autor, ora recorrido, e, portanto, que este cumpriu com o ônus determinado no art. 333, inciso I, do CPC. 10 Ressalto que houve o pagamento do valor de R\$ 1.856,25 pela seguradora feito administrativamente, restando ainda o pagamento do valor de R\$1.518,75.11. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.000433-9 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 24/10/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. NÃO PROPORACIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA. 5. A quitação efetuada administrativamente, nos casos de seguros DPVAT, não tem o condão de extinguir a obrigação, nas hipóteses em que a seguradora descumpriu a lei ou o contrato. Precedentes do STJ e do TJ-PI. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.007548-9 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 27/03/2019)

O não pagamento da complementação devida do Seguro Dpvat acarreta o enriquecimento ilícito por parte Seguradora Requerida, sendo tal conduta vedada pelo ordenamento jurídico.

Portanto, o Recorrente faz jus ao referido complemento, devidamente atualizado, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data do evento danoso (10/11/2018), a ser efetuado pela Seguradora Requerida, como medida de Direito e Justiça.



4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) a concessão do benefício da gratuidade de justiça;
- b) o provimento do presente Recurso Inominado, com a reforma, in totum, da sentença proferida pelo Douto Juízo de 1º Grau do Juizado Especial Zona Leste 1 Sede - Teresina/PI, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da diferença referente à complementação da indenização do Seguro Dpavt no valor de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), com incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos das Súmulas 426 e 580 do STJ;
- c) a condenação da Seguradora Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 25 de junho de 2020.

HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES
ADVOGADO - OAB/PI 17.997

